



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010355/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali

indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.010355/2008-53, em face do acórdão nº 05-25.604, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 06 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Os autos em análise são compostos dos seguintes processos, que foram juntados por apensação:

1 — AIOP DEBCAD nº 37.140.437-1 (COMPROT 10830.010355/2008-53

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 58/70, trata-se de lançamento de contribuições correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, informados em folhas de pagamentos e não informados QM GFIP, do período de 05/2004 a 09/2007, no montante de R\$4,698,055,44 (Quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cinqüenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), consolidado em 16/10/2008, e com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 53/54).

Foram apurados débitos identificados pelos seguintes códigos de levantamentos: FPI — Folha de Pagamento, FP2 — Vale Transporte (vale transporte pago em pecúnia) e FP3 — Contribuinte Individual. Foi informado ainda que o Auto será objeto de

Representação Fiscal para Fins Penais em razão da omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP's.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 310/328, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e alegando em síntese o seguinte.

O MPF-Complementar identifica autoridade diversa do Chefe do Serviço/Seção de Fiscalização, o que somente poderia ser válido se esse ato houvesse sido, delegado por pessoa competente, o Diretor de Arrecadação ou o Coordenador-Geral de Fiscalização, fato que não se encontra noticiado naquele documento, o que o torna inválido, bem como todos os procedimentos dele decorrentes. Descreve o art. 6º do Decreto nº 4.058, de 18/12/2001, e os arts. 22 e 30 da IN INSS/DC nº 70, de 10/05/2002, para embasar suas alegações. Assim, a fiscalização não agiu de acordo com o ordenamento, afrontando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica.

A fiscalização elaborou ainda a autuação sem respeitar os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da empresa autuada, quebrando a segurança jurídica e o próprio princípio do contraditório, já que o lançamento foi efetuado sem ter sido concedido ao contribuinte fiscalizado oportunidade de se manifestar sobre referidos dados, numa fiscalização que transcorreu por aproximadamente dez meses sem nenhuma intimação com pedido de esclarecimento para oportunizar manifestação da impugnante no processo, em total desrespeito à Constituição Federal, configurando verdadeiro cerceamento de defesa, o que torna nulo o presente auto.

A incidência de multa está adstrita aos princípios norteadores dos tributos, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, e efeito confiscatório. Portanto, como se vê do cálculo efetuado, não foram utilizados critérios legais e constitucionais na sua elaboração, devendo a multa constante do Auto de Infração ser desconsiderada, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade. Argumenta ainda que multa cobrada possui caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme seu art. 150, inciso IV. No presente AI existe a cobrança e imposição de multa, todavia existem informações de que foram lavrados outros Autos de Infração para cobrança e imposição de multa, existindo uma dupla cobrança em relação ao mesmo fato, o que é vedado pela lei.

Alega ainda que o saldo devedor não pode sofrer a aplicação de juros moratórias calculados de acordo com a variação da taxa Selic, porque este índice não tem caráter fiscal, por tratar-se de índice utilizado pelas instituições financeiras, não podendo ser usado para corrigir débitos fiscais, conforme comentários tecidos e jurisprudência transcrita.

Argumenta que a inclusão dos sócios sem que haja a necessária desconsideração da personalidade jurídica não se apresenta consoante a legislação em vigor. E complementa que a responsabilidade dos sócios não decorre somente pelo simples inadimplemento da obrigação tributária.

No mérito, o auditor fiscal alega que a impugnante deixou de apresentar alguns documentos fiscais tais como as folhas de pagamento analíticas de 05/2004 a 12/2004, 11/2006, 13/2006 e 01 a 09/2007 se contradizendo, pois alega que comparou a GFIP com as folhas de pagamento das competências de 05/2004 a 12/2004, e se ocorreu a referida comparação existiu a apresentação das folhas de pagamento, não podendo ocorrer lavratura de multa. Assim, o presente ato afigura-se indevido, devendo ser desconstituído.

Requer enfim a nulidade da autuação, e caso se faça prevalecer o Auto de Infração, que se dê parcial provimento para ser reduzida a multa, tendo em vista inquestionável boa fé

da empresa, bem como sejam expurgados os valores ilegais com eventual incidência de juros com base na taxa Selic.

2 - AIOP DEBCAD nº 37.140.438-0 (COMPROT 10830.010356/2098-06)

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 53/64, trata-se de lançamento de contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e ao FNDE (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, informados em folhas de pagamentos e não informados em GFIP, do período de 05/2004 a 09/2007, no montante de R\$1.184.129,79 (Hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais, e setenta e nove centavos), consolidado em 16/10/2008, e com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 46/49).

Foram apurados débitos identificados pelos seguintes códigos de levantamentos: FP1 — Folha de Pagamento e FP2 — Vale Transporte (vale transporte pago em pecúnia)

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 330/348, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e apresentando as mesmas alegações acima descritas no AIOP DEBCAD 37.140.437-1.

3 AIO? DEBCAD nº 37.140.439-8 (COMPROT 10830.01035812008-97)

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 48/60, trata-se de lançamento correspondente às contribuições descontadas dos segurados empregados, informadas nos resumos das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, do período de 05/2004 a 09/2007, no montante de R\$1.715.157,76 (Hum milhão, setecentos e quinze mil, cento e cinquenta e sete reais, e setenta e seis centavos), consolidado em 16/10/2008, e com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 43/44).

Foram apurados débitos identificados pelos seguintes códigos de levantamentos: FP1 — Folha de Pagamento e FP2 — Vale Transporte (vale transporte pago em pecúnia). Foi informado ainda que o Auto será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais em razão da omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP's.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 350/368, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e apresentando as mesmas alegações acima descritas no AIOP-DEBCAD nº 37.140.437-1.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 381/389 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MULTA, TAXA SELIC, SÓCIOS. REPRESENTANTES LEGAIS

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

A prorrogação do MPF poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais.

A multa moratória tem caráter irrelevável, e se fundamenta nos dispositivos legais descritos no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, Devidos os juros com base na taxa Selic, conforme os dispositivos legais descritos no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Os anexos Repleg - Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos apenas descrevem os representantes legais da empresa com sua qualificação e período de atuação, com base nos seus contratos ou estatutos, como subsídio à Procuradoria.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Por todo o exposto, não tendo havido argumentos com o condão de alterar os lançamentos efetuados, voto, portanto, pela procedência dos processos DESCAI) nº .37140.437-1, DEBCAD nº 37,140.438-0 e DEBCAD no 37.140.439-8.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 395/414, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

Conforme Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, com vigência desde 16/08/2021, “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”.

Por tal razão, quanto as alegações de irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, rejeita-se a alegação de nulidade arguida pela recorrente.

Nulidade por cerceamento de defesa.

Em relação ao local da lavratura do auto de infração, a DRJ de origem bem decidiu que

“(…) o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim prescreve: "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" Ora, "local da verificação da falta" não implica necessariamente o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde ela foi constatada. Logo, tendo o auditor fiscal os elementos necessários para a apuração da infração, não há irregularidade na lavratura do auto de infração na repartição tributária. (…)

Ressalte-se que o estabelecimento em questão, situado em Campinas- SP, foi fiscalizado pela DRF/Campinas/SP, sendo o domicílio tributário do contribuinte compatível com a jurisdição do Auditor Fiscal, demonstrando-se correto o lançamento.”

Quanto à oportunidade a ser dada ao contribuinte para se manifestar, e oferecer eventuais esclarecimentos, a DRJ de origem bem esclareceu que

“(…) conforme documentos juntados pela fiscalização houve a emissão de um Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF recebido pela impugnante em 25/10/2007, um Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebido em 20/12/2007, um Termo de Continuidade da Ação Fiscal recebido em 20/02/2008, outros dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebidos respectivamente em 17/03/2008 e 13/05/2008, um Termo de Retenção de Livros e Documentos recebido em 10/07/2008 com devolução em 06/08/2008 e outros dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebidos respectivamente em 06/08/2008 e 02/10/2008. Como se vê, durante todo o tempo em que foi desenvolvida a ação fiscal, o Auditor Fiscal requereu vários documentos, alguns inclusive repetidamente, o que comprova as diversas oportunidades que ensejou à impugnante para apresentar a documentação que já havia solicitado no Termo de Início da Ação Fiscal quando do início da fiscalização. Por sua vez, alegar quebra do princípio do contraditório, este argumento não possui respaldo legal, tendo em vista que o momento para qualquer impugnação ao que a fiscalização apurou durante a ação fiscal só se apresenta após a constituição do crédito, conforme o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que é com a impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, falar em contraditório durante a ação fiscal, que é uma fase eminentemente investigativa, durante a qual o contribuinte apenas coloca à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, não possui embasamento jurídico.

Assim, acolho os trechos acima transcritos como minhas razões de decidir, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância.

Saliente-se que não se verifica qualquer nulidade nos autos de infração que tratam o presente processo, estando presentes os requisitos formais, estando garantido o contraditório, não havendo que falar na ocorrência de qualquer cerceamento de defesa.

Rejeitam-se as alegações de nulidade arguidas pela recorrente, portanto.

Natureza confiscatória da multa e demais alegações de inconstitucionalidade.

Quanto aos questionamentos relativos à inconstitucionalidade, ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada no neste Conselho, conforme dispõe Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Taxa Selic.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Quanto aos argumentos quanto a inconstitucionalidade da taxa Selic, saliente-se que conforme dispõe Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Deste modo, não há como acolher a tese da recorrente de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, tampouco há como acolher o pedido de seu afastamento, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Ônus da prova.

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Por tais razões, descabe a inversão do ônus probatório pretendida pela recorrente.

Da Relação de Representantes Legais. Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado os representantes legais, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no

âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator